MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13603.909352/2009-21
Recurso nº	892.800 Voluntário
Acórdão nº	**1401-00.611 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de junho de 2011
Matéria	CSLL
Recorrente	Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A.
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS COMPENSÁVEIS.

Na apresentação de declarações de compensação, somente podem ser utilizados créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Mauricio Pereira Faro. Ausente, momentaneamente, a conselheira Karem Jureidini Dias.

Assinado digitalmente em 09/08/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 02/08/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Autenticado digitalmente em 02/08/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 67-68):

> *Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP), mediante utilização de Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2004 no valor de R$ 2.682.959,79.*
>
> *2. A compensação declarada pelo contribuinte, sinteticamente:*

Data	*Nº do documento*	*Vr. Débitos compensados (vr. Original)*
02/04/2007	*12400.66881.020407.1.7.03-0858*	*R$1.577.853,69*
30/06/2006	*34441.13840.310505.1.3.03-9445*	*R$ 1.000.000,00*
28/02/2007	*31040.89299.310505.1.3.03-0060*	*R$ 200.000,00*

> *3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório n° 854484153 anexado à fl. 10, exarado aos 10/12/2009, onde, em síntese, se manifesta:*
>
> *3.1 Que analisadas as antecipações indicadas pelo contribuinte na DCOMP, constatou-se que, do somatório no importe de R$ 5.858.815,09, somente foram confirmadas as antecipações no decorrer do período no valor de R$ 3.566.005,92.*
>
> *3.1.1 As "Informações Complementares da Análise de Crédito" anexadas as fls. 11/12 detalham o procedimento, nos seguintes tennos:*
>
> *3.1.1.1 Todos os pagamentos indicados pelo contribuinte foram confirmados pelos sistemas informatizados da RFB, de modo que, foi confirmada a antecipação de CSLL no importe de R$ 3.295.872,49.*
>
> *3.1.1.2 0 contribuinte buscou extinguir pela compensação, através de DCOMP/processo administrativo, diversas parcelas da CSLL-Estimativa Mensal. Das compensações intentadas, no valor total de R$ 2.011.345,96, somente foram confirmadas as compensações no importe de R$ 270.133,43. Assim sendo, a DRF glosou a importância de R$1.741.212,53, correspondente as compensações não homologadas.*
>
> *3.2 Considerando as antecipações confirmadas e a CSLL devida no período, a DRF reconheceu ao contribuinte o direito a utilização do Saldo Negativo de CSLL no importe de R$390.150,62.*

Assinado digitalmente em 09/08/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 02/08/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Autenticado digitalmente em 02/08/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

3.3 Neste contexto, a DRF efetua o "encontro de contas" que resultou na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas, conforme discriminado à fl. 13 do processo.

4. 0 contribuinte foi cientificado do procedimento aos 23/12/2009, conforme documento à fl. 15. Irresignado, o contribuinte apresenta em 22/01/2010 a manifestação de inconformidade anexada as fls. 16 a 20, onde, em síntese, alega:

4.1 As compensações não validadas pela DRF foram objeto de recurso voluntário, "com fortes e robustas razões para que o seu pleito obtenha êxito", de modo que "não pode ser alegado no presente momento a não confirmação de tais compensações."

4.2 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

4.3 Por fim, propugna pela reforma do Despacho Decisório, corn o reconhecimento do direito de crédito utilizado e a homologação das compensações declaradas.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.65).

A 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte, por unanimidade, indeferiu a solicitação da interessada, por meio do Acórdão 02-28.718, assim ementado (fls. 66):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 0 LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 22/10/2010 (fls. 76), a contribuinte, em 23/11/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 77-81, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

Argumentou, outrossim, que teria havido homologação tácita de algumas declarações de compensação (não especificadas em sua peça recursal, v. fls. 80).

Nestes termos, requereu que seja dado provimento ao presente recuso voluntário, homologando-se as compensações pleiteadas.

Assinado digitalmente em 09/08/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 02/08/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Autenticado digitalmente em 02/08/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Arguição de homologação tácita do presente pedido de compensação

A peça recursal sustenta que teria havido havido homologação tácita de algumas declarações de compensação (não especificadas em sua peça recursal, v. fls. 80).

Não assiste razão à recorrente.

Efetivamente, não houve o transcurso de um período superior a 5 anos, entre a data de protocolização dos presentes pedidos (31/05/2005, para a DCOMP mais antiga) e a data da ciência dos correspondentes despachos decisórios (dezemebro de 2009, fls. 15).

Consequentemente, concluo que não ocorreu a alegada homologação tácita das presentes declarações.

Análise do crédito supostamente passível de compensação

As compensações declaradas via DCOMP, para serem homologadas, dependem da validade do crédito utilizado. Em outras palavras, é necessário que o crédito seja *passível de restituição/ressarcimento,* relativo a tributos ou contribuições administrados pela RFB, e em valor suficiente para extinguir os débitos próprios compensados, respeitadas as demais regas afetas ao procedimento.

No presente caso, o Fisco contatou que o crédito utilizado pelo contribuinte nas **DCOMP** objeto deste processo era insuficiente para extinguir a totalidade das compensações declaradas. Consequentemente, não havia como homologar as compensações que remanescem em litígio, no presente process.

Sobre as questões fáticas envolvidas no presente processo, foi bastante didático o acórdão recorrido (fls. 68-69):

> *11. 0 direito de crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em questão reportase ao Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2004. Analisando as informações prestadas nas declarações apresentadas A RFB, a DRF não computou como válidas as, antecipações indicadas pelo contribuinte correspondentes As compensações não homologadas pelo fisco em DCOMP's apresentadas anterionnente.*
>
> *11.1 A parcela glosada pela DRF importa em R$ 1.741.212,53 e corresponde parcela não homologada das DCOMP's de n's 14983.16068.271107.1.7.02-7000 e 18005.32290.020407.1.7.03-5093(fl. 12). 0 manifestante se insurge quanto a esta glosa, alegando que a ação do fisco está sendo contestada através de Recurso Voluntário apresentado ao CARF, com 'fortes e robustas razões para que o seu pleito tenha êxito".*

Assinado digitalmente em 09/08/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 02/08/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Autenticado digitalmente em 02/08/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *12. Acerca deste assunto, cabe esclarecer que, para o caso em comento, em que todas as compensações que compuseram o Saldo Negativo de CSLL utilizado já foram objeto de análise pelo fisco, somente os débitos cuja compensa cão foi homologada podem ser computados como componentes deste saldo negativo passível de restituição/compensação na DCOMP em análise neste processo.*
>
> *[...]*
>
> *13. Em síntese, a glosa efetuada pela DRF obedeceu aos estritos ditames da legislação vigente e o manifestante não trouxe h. baila qualquer documento ou argumento indicativo da validade dos créditos utilizados. Desta feita, mantém-se o apuração pela DRF.*

Em sua peça recursal, a contribuinte limitou-se a alegar que a decisão recorrida está incorreta.

A recorrente se absteve, contudo, de apresentar quaisquer elementos de prova capazes de infirmar a correção das detalhadas explicações técnicas constantes do acórdão recorrido, fls. 68-69 (análise do crédito).

Na ausência de prova em contrário, é forçoso reconhecer que as glosas efetuadas pela DRF efetivamente obedeceram aos estritos ditames da legislação vigente.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Em relação a este tema, adoto e transcrevo as razoes de decidir constantes do Acórdão recorrido, fls. :70:

> *15. 0 manifestante propugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos constantes deste processo, cuja compensação foi não homologada. Acerca desta petição cabe esclarecer que o documento apresentado submete-se ao rito processual do Decreto n° 70.235, de 1972, e os débitos objetos da compensação estão sujeitos à suspensão da exigibilidade nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n°9.430, de 1996 e inciso III do art. 151, da Lei n°5.172, de 1966— CTN.*
>
> *15.1. Entretanto, de acordo com o art. 203 do Regimento Interno da RFB – Portaria MF n° 125, de 4 de março de 2009, os procedimentos correspondentes encontram-se a cargo da DRF de domicilio do contribuinte.*

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Assinado digitalmente em 09/08/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 02/08/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Autenticado digitalmente em 02/08/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente em 09/08/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 02/08/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Autenticado digitalmente em 02/08/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda